



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005293/2008-13
ACÓRDÃO	2402-013.014 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ALLIANZ SAÚDE S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/11/2003

EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a contradição no Acórdão, impõe-se o acolhimento dos Embargos Inominados, inclusive com efeitos infringentes, para, suprimindo tal vício, retificar a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, sanando a contradição apontada ao alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 2402-011.473, de “dar provimento ao recurso voluntário interposto, eis que referido crédito foi atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN” para “dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o crédito tributário do período de apuração de 04/2003 a 07/2003, em razão da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN”.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Francisco Ibiapino Luz e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Receita Federal em face do Acórdão nº 2402-011.473, que, entendendo que a competência de 11/2003 teria sido excluída do lançamento fiscal, deu integral provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a extinção do crédito tributário relativo às competências de 04 a 07/2003, pela decadência.

Baixados os autos, o Titular da Unidade da Administração Tributária, encarregado da liquidação e execução do referido Acórdão, apresentou petição alegando inexistência material, pois, embora tenha sido dado total provimento ao Recurso Voluntário, sob o entendimento que a competência de 11/2003 teria sido excluída do lançamento fiscal, a informação constante no relatório de Diligência de fls. 1351-1373 demonstra que a competência de novembro, referente ao pagamento de diretores, manteve-se hígida após a retificação das bases de cálculo. Cite-se, a propósito, trecho da petição de fls. 1732-1736:

“5. Como visto nos trechos acima, a DEFIS/SPO destaca que o levantamento “FPD – FOLHA DE PAGAMENTO DIREITORES” deve ser mantido na integralidade, uma vez que não foi objeto da decisão judicial em apreciação naquela oportunidade.

60. No levantamento “FPD – FOLHA DE PAGAMENTO DIREITORES” se lançaram as obrigações patronais sobre pagamentos feitos a diretor da empresa em 11/2003, obrigação que não foi objeto de decisão judicial na Ação Ordinária. Estes lançamentos devem ser mantidos na sua integralidade.

6. No final do relatório de diligência, ainda se informa que a BC deste levantamento “FPD” deve ser mantida sem alterações na competência 11/2003. Somente a BC do levantamento LCI é que foi zerada na competência 11/2003. Vide tabelas constantes no parágrafo 87 do referido documento:

(...)

Levantamento FPF – Comp. 11/2003 (mantido no relatório de diligência)

	DE		PARA
	Base de Cálculo do INSS p/os Honorários de Diretoria		
2003			
NOV	159.371,41		159.371,41

Assim, em razão do acima exposto, requereu-se o retorno dos autos a este Conselho para que referida petição fosse recebida como embargos inominados, a fim de que seja sanada a contradição apontada *“e, se assim entender, conferir-lhe efeitos infringentes, alterando o provimento para parcial, mantendo-se a exigência do levantamento “FPD” na competência 11/2003.”*, o que, portanto, foi formalizado pelo Delegado da DEINF.

Remetidos os presentes autos a este Conselho, o então Presidente desta Turma entendeu por bem dar seguimento aos embargos inominados, determinando o seu encaminhamento ao relator designado, para o seu julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conheço dos Embargos, ratificando o fundamento do despacho de admissibilidade, tendo em vista a previsão do disposto no art. 117, do Regimento Interno do CARF, que autoriza alegações de inexistência material decorrente de lapso manifestou serem recebidas como embargos inominados.

Entendo que assiste razão à Embargante.

Conforme se infere do V. Acórdão nº 2402-011.473, as suas razões de decidir tiveram como base a Resposta à Resolução nº 2402-001.050.

Assim, considerando as informações de que, no período autuado de 04 a 07/2003, teria havido recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias pela Contribuinte, tendo o lançamento fiscal se consubstanciado na exigência apenas da diferença atinente aos valores pagos aos contribuintes individuais – relativamente aos profissionais médicos conveniados que atendem aos aderentes dos planos de saúde comercializados pela seguradora e aos corretores de seguros – entendeu-se pela aplicação do prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º e, portanto, pela extinção do crédito em razão da perda do direito de o Fisco em constituir e exigir o crédito relativo a tal período.

Em relação ao período 11/2003, supostamente também com base nas informações advindas da diligência realizada, entendeu o V. Acórdão que teria havido solução de retificação, afastando-se integralmente o lançamento fiscal, pois não haveria mais diferenças apuradas.

No entanto, tal como consta no DEBCAD e foi abordado ao longo do presente processo, em relação ao período de 11/2003 houve a constituição de crédito relativo a duas rubricas: (i) contribuintes individuais; e (ii) pagamento de diretores.

As informações em que se calcou o Acórdão embargado, de fato, propuseram a retificação do lançamento em relação a tal período de apuração, em razão de inexistência de diferenças encontradas, considerando a ação judicial nº 0031902-48.2001.4.03.6100, que afastou a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais médicos e dentistas.

No entanto, conforme constou das informações, houve a autuação fiscal em relação também aos valores declarados na “Folha de Pagamento Diretores”, que não foi objeto da referida ação judicial, não tendo havido, portanto, qualquer solução de retificação por inexistência de crédito.

Inclusive, conforme trazido pelos Embargos Inominados, houve de fato a baixa do crédito tributário do período de 11/2003 em relação aos contribuintes individuais – profissionais médicos e dentistas – conforme retificação proposta, mas manteve-se o crédito relativo à “folha de pagamento diretores”.

Assim, não tendo sido tal parte abarcada pela decisão proferida na ação judicial nº 0031902-48.2001.4.03.6100 e não tendo este Colegiado acatado as razões de direito apresentadas desde a impugnação, de que tais valores seriam mera provisão de pagamento, resta claro que o Acórdão nº 2402-011.473 incorreu em contradição.

Nestes termos, acolho os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 2402-011.473, de modo que, em substituição ao “provimento ao Recurso Voluntário”, passe a constar o “parcial provimento ao Recursos Voluntário da Contribuinte, cancelando-se o crédito tributário apenas do período de apuração de 04/2003 a 07/2003, em razão da decadência”. No que concerne ao período de apuração de 11/2003, tendo havido a retificação do lançamento para cancelar o crédito atinente aos contribuintes individuais – profissionais médicos e dentistas – mantenho o lançamento fiscal quanto aos valores relativos aos pagamentos de diretores.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano